



Câmara Municipal de Hortolândia

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2022 - Poder Executivo - Introduz alterações na Lei nº 12 de 30 de abril de 2010, que "Dispõe sobre a reestruturação dos planos de carreira dos servidores públicos municipais, a criação e transformação de cargos na administração direta da Prefeitura Municipal de Hortolândia, e dá outras providências"

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	31/05/2022
Unidade de Origem	Secretaria da Câmara
Unidade de Destino	Gabinete da Presidência
Status	Autógrafo

TEXTO DA AÇÃO

Certifico que nesta data elaborei o Autógrafo nº 84, de 31 de maio de 2022, referente à presente propositura. Segue para assinatura do Presidente.

Hortolândia, 31 de maio de 2022.

Karina Juliane Ghiraldelli Baccan
Chefe de Divisão de Apoio ao Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 84, DE 31 DE MAIO DE 2022. (Projeto de Lei Complementar nº 4/2022)

Introduz alterações na Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010, que "Dispõe sobre a reestruturação dos planos de carreiras dos servidores públicos municipais, a criação e transformação de cargos na Administração Direta da Prefeitura Municipal de Hortolândia, e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei Complementar introduz alterações na Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010, visando à revisão dos mecanismos de carreira do cargo de guarda municipal e às adequações da legislação municipal à Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Art. 2º O art. 16 da Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16.

II - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - **A** - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

II - **B** - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

II - **C** - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

III - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

III - **A** - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - B - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

III - C - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

III - D - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

.....

V - acompanhar e apresentar a ocorrência de natureza policial à autoridade competente;

V - A - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

.....

VII - atuar na fiscalização, no controle e na orientação do trânsito e do tráfego, nas vias e logradouros municipais, exercendo as competências de trânsito que lhe forem conferidas na forma da legislação vigente;

VIII - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

IX - atuar nas ações interdisciplinares articuladas com os órgãos municipais de políticas sociais;

X - atuar nas ações integradas com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, destinadas a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XI - participar quando demandado do estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e,

XIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º São requisitos específicos para ingresso e exercício do cargo de guarda municipal, além de outros definidos na legislação vigente:

I - ensino médio completo;

II - Carteira Nacional de Habilitação, categoria "B";
.....

§ 5º Para exercício do poder de polícia de trânsito, previsto no inciso VII do caput, efetuado concomitantemente com as demais atribuições da Guarda Municipal, será obrigatório treinamento específico e cadastramento dos servidores habilitados junto à autoridade municipal de trânsito.

§ 6º No exercício de suas competências, cabe ao guarda municipal, quando demandado pelos seus superiores, colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos III-C, III-D, V e V-A do caput deste artigo, mediante o comparecimento ao órgão de segurança pública elencado nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, prestar todo o apoio à continuidade do atendimento. (NR)''

Art. 3º Ficam alterados o caput e os incisos I, III, IV, V e VI do art. 29 da Lei Complementar nº 12/2010, que passa a vigorar acrescido dos incisos II e IV-A, com as seguintes redações:

“Art. 29. O cargo de guarda municipal, estruturado segundo os requisitos e critérios de complexidade, responsabilidade, escolaridade e hierarquia funcional, é composto por 7 (sete) classes, definidas na seguinte forma:

I - para a classe H, guarda municipal de 4ª classe, o disposto no § 2º do art. 16 e demais exigências para ingresso e exercício na carreira, previstas nesta Lei Complementar e seus anexos na lei que disciplina o regime jurídico dos servidores e demais dispositivos legais vigentes;

II - para a classe I, guarda municipal de 3ª classe, os requisitos para exercício da 4ª classe e os definidos nesta Lei Complementar e seus anexos para progressão funcional e assunção das atribuições estipuladas para exercício desta classe de hierarquia;

III - para a classe I-A, guarda municipal de 2ª classe, os requisitos para exercício da 3ª classe e os definidos nesta Lei Complementar e seus anexos para progressão funcional e assunção das atribuições estipuladas para exercício desta classe de hierarquia;

IV - para a classe J, guarda municipal de 1ª classe, os requisitos para



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

exercício da 2ª classe e os definidos nesta Lei Complementar e seus anexos para progressão funcional e assunção das atribuições estipuladas para exercício desta classe de hierarquia;

IV - A - para classe J-A, guarda municipal de classe especial, os requisitos para exercício da 1ª classe e os definidos nesta Lei Complementar e seus anexos para progressão funcional e assunção das atribuições estipuladas para exercício desta classe de hierarquia;

V - para a classe K, guarda municipal subinspetor, os requisitos para exercício da classe especial, os definidos nesta Lei Complementar e seus anexos para assunção das atribuições estipuladas para exercício desta classe de hierarquia e, ainda, aprovação em capacitação funcional específica conforme o previsto nesta Lei Complementar como requisito para progressão funcional;
e,

VI - para a classe L, guarda municipal inspetor, os requisitos para exercício da especialidade subinspetor, os definidos nesta Lei Complementar e seus anexos para assunção das atribuições estipuladas para exercício desta classe de hierarquia e, ainda, aprovação em capacitação funcional específica conforme o previsto nesta Lei Complementar como requisito para progressão funcional. **(NR)**”

Art. 4º O § 2º do art. 38 da Lei Complementar nº 12/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 38.**

§ 2º O ingresso no cargo de guarda municipal dar-se-á no primeiro padrão de vencimento do nível de capacitação I, da classe H, como guarda municipal de 4ª classe. **(NR)**”

Art. 5º Os §§ 1º e 2º do art. 43 da Lei Complementar nº 12/2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 43.**

§ 1º Os processos de capacitação funcional, aplicáveis aos cargos previstos nesta lei, quando os mesmos contiverem mais de uma especialidade ou, nos casos previstos para os agentes de trânsito e transportes e para os guardas municipais somente para especialidades guarda municipal subinspetor e guarda municipal inspetor, respeitadas as suas especificidades e as regulamentações profissionais formais, terão cargas horárias definidas em regulamento da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal,



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

cabendo à Prefeitura Municipal de Hortolândia proporcionar os meios e condições necessárias para que tais processos se efetivem.

§ 2º A base de dados a que se refere o *caput* deste artigo, denominada de banco de capacitados, será organizada:

I - nos cargos de agente de infraestrutura, agente de gestão, agente de políticas sociais, agente de trânsito e transportes e de professor de educação básica por classe, especialidade e ambiente organizacional;

II - nos casos previstos no grupo de nível superior, por especialidade e ambiente organizacional; e,

III - no cargo de guarda municipal para as classes de subinspetor e inspetor. (NR)”

Art. 6º O art. 44 da Lei Complementar nº 12/2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, com as seguintes redações:

“Art. 44.

.....

VI - no cargo de guarda municipal na especialidade 4ª classe para guarda municipal especialidade 3ª classe, desde que passados 5 (cinco) anos de efetivo exercício na 4ª classe, tenha concluído o ensino médio e não possua condenação criminal, transitada em julgado;

VII - no cargo de guarda municipal na especialidade 3ª classe para guarda municipal especialidade 2ª classe, desde que passados 5 (cinco) anos de efetivo exercício na 3ª classe, tenha concluído o ensino médio e não possua condenação criminal, transitada em julgado;

VIII - no cargo de guarda municipal na especialidade 2ª classe para guarda municipal especialidade 1ª classe, desde que passados 5 (cinco) anos de efetivo exercício na 2ª classe, tenha concluído o ensino médio e não possua condenação criminal, transitada em julgado;

IX - no cargo de guarda municipal na especialidade 1ª classe para guarda municipal especialidade classe especial, desde que passados 5 (cinco) anos de efetivo exercício na 1ª classe, tenha concluído o ensino médio e não possua condenação criminal, transitada em julgado;

.....

§ 8º A condenação criminal com registro cancelado na forma da legislação penal e processual penal nacional, desde que cumprida integralmente a pena cominada, não poderá ser utilizada para a análise disciplinada nos incisos VI a



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX do *caput* deste artigo.

§ 9º As sanções disciplinares com registro cancelado na forma do disposto no art. 309 da Lei nº 2004/2008, não poderão ser utilizadas para a análise. **(NR)**”

Art. 7º O parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 12/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.**

.....”

Parágrafo único. Para as especialidades de subinspetor e inspetor do cargo de guarda municipal e as duas classes da especialidade de agente de fiscalização do cargo de agente de trânsito e transportes, a participação no processo de capacitação funcional e a progressão funcional que deste decorrer deverá observar obrigatoriamente a ordem das classes e a permanência de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, na classe, antes de se proceder a progressão para a imediatamente superior, observados os demais critérios e limites contidos na presente Lei Complementar e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. **(NR)**”

Art. 8º Ficam alterados o *caput* e os incisos I e II do art. 48 da Lei Complementar nº 12/2010, que passa a vigorar acrescido dos incisos I–A, II–A e parágrafo único, com as seguintes redações:

“**Art. 48.** No caso dos ocupantes do cargo de guarda municipal a progressão funcional, além do disposto nos arts. 44 a 47 e seus parágrafos, dependerá de vaga conforme os seguintes quantitativos:

I - o número máximo de ocupantes na classe I, como guarda municipal de 3ª classe, é de 40 (quarenta) servidores;

I - A - o número máximo de ocupantes na classe I–A, como guarda municipal de 2ª classe, é de 35 (trinta e cinco) servidores;

II - o número máximo de ocupantes na classe J, como guarda municipal de 1ª classe, é de 30 (trinta) servidores;

II - A - o número máximo de ocupantes na classe J–A, como guarda municipal de classe especial, é de 25 (vinte e cinco) servidores;

.....”

Parágrafo único. Nos casos em que os limites contidos nos incisos I a II–A sejam atingidos e haja servidores habilitados para progressão, estas serão efetuadas a medida de ocorrência de vaga, observados os seguintes critérios de prioridade:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - maior tempo de efetivo exercício;
- II - idade em ordem decrescente; e,
- III - maior nota em avaliação de desempenho. **(NR)''**

Art. 9º O Anexo VII à Lei Complementar nº 12/2010 passa a vigorar com o acréscimo da descrição de atividades de duas especialidades, na forma do Anexo I a esta Lei Complementar.

Art. 10. O Anexo X à Lei Complementar nº 12/2010 passa a vigorar com alterações na forma do Anexo II a esta Lei Complementar.

Art. 11. O Anexo XI à Lei Complementar nº 12/2010 passa a vigorar com o acréscimo de duas classes de carreira na forma do Anexo III a esta Lei Complementar.

Art. 12. Fica alterada a classificação da hierarquia do cargo Guarda Municipal contida no Anexo XIII à Lei Complementar nº 12/2010 que passa a vigorar na forma do Anexo IV a esta Lei Complementar.

Art. 13. O quadro relativo ao cargo de guarda municipal do Anexo XIV à Lei Complementar nº 12/2010 passa a vigorar com o acréscimo de duas classes de carreira na forma do Anexo V a esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O processo de implantação das alterações constantes da presente Lei Complementar e o enquadramento dos detentores do cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal em exercício na data da publicação desta Lei caberão ao órgão central de gestão de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal com o acompanhamento e participação da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

§ 1º Será constituída Comissão Especial de Enquadramento, composta de:

I - dois servidores indicados pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, sendo um do Setor de Atos e Admissões e outro da Escola de Gestão Pública de Hortolândia; e,

II - dois servidores indicados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, sendo pelo menos um destes da Guarda Municipal.

§ 2º Para a preparação dos atos de implantação e enquadramento a que se refere esta Lei Complementar, caberá:

I - à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, o levantamento e

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250 (Antiga Rua 02) Parque Gabriel - Hortolândia/SP - CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 - www.hortolandia.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

sistematização das seguintes informações:

a) situação funcional dos detentores do cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal;

b) emissão das certidões de tempo de efetivo exercício dos detentores do cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal, no cargo, classe e especialidade; e,

c) demais informações constantes do cadastro funcional necessárias ao enquadramento e implantação do disposto nesta Lei Complementar.

II - à Secretaria Municipal de Segurança Pública, o levantamento e sistematização das seguintes informações:

a) emissão das certidões relativas aos procedimentos disciplinares e sanções que destes decorreram; e,

b) obtenção dos atestados relativos às eventuais condenações penais dos detentores do cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal.

Art. 15. Os atuais ocupantes do cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal, desde em efetivo exercício, serão enquadrados nas classes e respectivas especialidades, conforme os seguintes critérios, aferidos na data de publicação da presente Lei Complementar:

I - os ocupantes das especialidades de Subinspetor e Inspetor permanecerão na mesma situação funcional em que se encontram;

II- os ocupantes da especialidade 1ª classe serão enquadrados na classe especial, desde que observados, os seguintes critérios:

a) possuir 20 (vinte) anos de efetivo exercício como guarda municipal, sendo pelo menos 5 (cinco) como guarda municipal de 1ª classe;

b) cumprir as exigências contidas para a classe no art. 44 da Lei Complementar nº 12/2010, com a redação dada pela presente Lei Complementar; e,

c) haver vaga disponível na classe na forma do art. 48 da Lei Complementar nº 12/2010, com a redação dada pela presente Lei Complementar.

III - os ocupantes da especialidade 2ª classe serão enquadrados na 1ª classe, desde que observados, os seguintes critérios:

a) possuir 15 (quinze) anos de efetivo exercício como guarda municipal, sendo pelo menos 5 (cinco) como guarda municipal de 2ª classe;

b) cumprir as exigências contidas para a classe no art. 44 da Lei Complementar nº 12/2010, com a redação dada pela presente Lei Complementar; e,

c) haver vaga disponível na classe na forma do art. 48 da Lei Complementar nº 12/2010, com a redação dada pela presente Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - os ocupantes da especialidade 3ª classe serão enquadrados na 2ª classe, desde que observado, os seguintes critérios:

a) possuir 10 (dez) anos de efetivo exercício como guarda municipal, sendo pelo menos 5 (cinco) como guarda municipal de 3ª classe;

b) cumprir as exigências contidas para a classe no art. 44 da Lei Complementar nº 12/2010, com a redação dada pela presente Lei Complementar; e,

c) haver vaga disponível na classe na forma do art. 48 da Lei Complementar nº 12/2010, com a redação dada pela presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, não havendo vagas suficientes para o enquadramento de todos os guardas municipais na classe subsequente à que ocupa, aplicar-se-ão os critérios de prioridade definidos no art. 48 da Lei Complementar nº 12/2010, com a redação dada pela presente Lei Complementar, e aqueles que não puderem mudar de especialidade restarão enquadrados na especialidade em que se encontram, observada a reclassificação determinada no art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 16. Os servidores serão convocados a aquiescer individual e formalmente ao enquadramento resultante da aplicação da presente Lei Complementar.

§ 1º Havendo a concordância formal com o resultado, a Portaria de enquadramento deverá ser publicada no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do protocolo da aquiescência.

§ 2º O eventual recurso aos critérios, certidões, documentos e ao enquadramento resultante, deverão ser apresentados no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do documento previsto no caput deste artigo.

§ 3º A negativa fundamentada do servidor ao enquadramento resultante da aplicação da presente Lei Complementar implicará na manutenção da situação funcional existente.

§ 4º Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal efetuar os procedimentos de formalização e enquadramento dos servidores, com base no disposto neste artigo.

Art. 17. O disposto neste capítulo, em especial no art. 15, para o pessoal ativo será adotado para o processo de revisão dos proventos de aposentadoria, desde que concedidas com direito à paridade com pessoal ativo, e das pensões por morte igualmente concedidas com direito à paridade, seja por acidente de trabalho, seja por falecimento de instituidor de pensão aposentado com a garantia da paridade.

Parágrafo único. Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia (Hortoprev) efetuar os procedimentos de formalização e revisão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte, com base no disposto neste artigo, cabendo à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, a instrução técnica preliminar à análise a ser procedida pela autarquia previdenciária municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18. O processo de transição e implantação deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Lei Complementar.

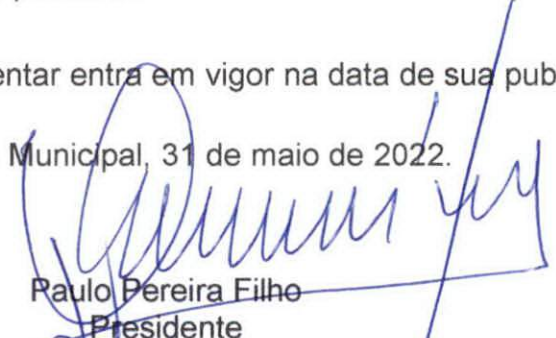
Art. 19. Concluído o processo de transição a que se refere a presente lei, os guardas municipais que permaneceram, anteriormente a esta lei, por 5 (cinco) anos de efetivo exercício na especialidade 1ª classe, poderão se inscrever no primeiro processo de capacitação funcional para a especialidade subinspetor, que venha a ser realizado na forma da Lei Complementar nº 12/2010.

Parágrafo único. A excepcionalidade disciplinada no *caput*, aplicar-se-á uma única vez, ficando vedada a sua adoção nos processos seguintes.

Art. 20. Concluído o processo transitório de enquadramento, aplicar-se-á em todos os casos a nova disciplina da Lei Complementar nº 12/2010, vedada a utilização dos critérios de transição em momento posterior.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 31 de maio de 2022.


Paulo Pereira Filho
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos 31 de maio de 2022.


Cleber de Albuquerque
Secretário-Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I – ALTERAÇÕES NO ANEXO VII DA LC Nº 12/2010

“ANEXO VII – DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CARGOS DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES E DE GUARDA MUNICIPAL”

(...)

ESPECIALIDADE DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL NA CLASSE H

Especialidade	Requisito	Descrição de atividades	Núcleo essencial das atividades para efeito de readaptação
		Descrição geral das atividades	
4ª classe	Ensino médio completo, CNH B e a altura mínima de 1,65 m.	<p>1 – executar quando demandado por superior hierárquico as competências e atribuições determinadas para o cargo de guarda municipal no art. 16 desta Lei Complementar;</p> <p>2 – proteger bens, serviços e instalações do município, promovendo atendimento social em apoio a outros órgãos públicos e cooperação profissional à polícia civil e militar:</p> <ul style="list-style-type: none">a) vigiar permanentemente os bens dominiais e os bens de uso especial do município, tais como escolas e unidades de saúde municipais, edifícios, cemitério e todos os bens necessários às atividades gerais da Administração;b) vigiar os bens de uso comum do povo, assim entendido as vias públicas, praças, parques, jardins e quaisquer outros logradouros públicos;c) proteger os serviços e instalações públicas do município;d) vigiar os bens do Estado e da União, mediante a celebração de convênio; <p>3 – exercer, quando habilitado, as atribuições do poder de polícia de trânsito ou colaborar com os fiscais, os agentes de fiscalização de trânsito e os servidores públicos municipais, apoiando-os em serviço, quando solicitado;</p> <p>4 – auxiliar na proteção da integridade física dos servidores públicos municipais, do prefeito municipal e de outros dignatários, quando solicitado;</p> <p>5 – auxiliar as secretarias municipais e a defesa civil em campanhas públicas sobre estado de atenção, emergência ou calamidade pública;</p> <p>6 – apoiar as atividades dos conselhos municipais;</p> <p>7 – dirigir e operar viaturas, bem como veículos especiais, quando devidamente habilitados e designados para estas atividades;</p>	Itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Especialidade	Requisito	Descrição de atividades	Núcleo essencial das atividades para efeito de readaptação
		Descrição geral das atividades	
		<p>8 – auxiliar no monitoramento de sistemas eletrônicos de alarmes e colaborar nas atividades dos postos de segurança comunitária;</p> <p>9 – aplicar primeiros socorros quando devidamente capacitados para este fim;</p> <p>10 – comparecer nos horários determinados para os programas de instrução e preleção;</p> <p>11 – inspecionar, durante o serviço, partes externas de bens imóveis, dando ciência imediata ao superior hierárquico ou à autoridade policial competente sobre qualquer anormalidade observada;</p> <p>12 – prevenir desordens efetuar detenções, quando houver motivos para isso, conduzindo os detidos à delegacia de polícia, bem como intervir em ações de segurança de pessoas, quando necessário e no limite de suas atribuições legais;</p> <p>13 – transmitir por relatórios à guarda municipal as ocorrências verificadas no setor ou posto, durante o seu plantão ou ronda;</p> <p>14 – manter os superiores hierárquicos, em especial os subinspetores e os inspetores, informados a respeito do andamento dos serviços;</p> <p>15 – propor sugestões aos superiores hierárquicos, em especial os subinspetores e os inspetores, a respeito da melhoria da qualidade dos serviços prestados;</p> <p>16 – participar das atividades de capacitação e formação que lhe forem designadas;</p> <p>17 – orientar os ajudantes na execução de seus serviços;</p> <p>18 – zelar pela limpeza e conservação de ferramentas, equipamentos e do local de trabalho;</p> <p>19 – executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.</p> <p>Observação especial: Atribuições específicas das servidoras ocupantes do cargo de guarda municipal:</p> <p>a) atuar na segurança de próprios públicos municipais de acesso exclusivo a pessoa de sexo feminino, tais como “casa abrigo”, para mulheres ameaçadas ou vítimas de violência, sanitários públicos e outros locais a que pessoas do sexo feminino tenham acesso ou permanência;</p> <p>b) apoiar as atividades dos conselhos municipais que tratam dos direitos da criança, do adolescente e da mulher;</p> <p>c) realizar revista em pessoas do sexo feminino, quando necessário, e no limite de suas atribuições legais;</p> <p>d) atuar preferencialmente na segurança dos equipamentos sociais, tais como unidades escolares, de saúde e da assistência social.</p>	



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

B
B

ESPECIALIDADE DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL NA CLASSE I

Especialidade	Requisito	Descrição de atividades	Núcleo essencial das atividades para efeito de readaptação
		Descrição geral das atividades	
3ª classe	Requisitos para Guarda Municipal de 4ª classe.	<ol style="list-style-type: none">1 – executar as atividades descritas para os guardas municipais de 4ª classe, realizando a supervisão sobre estes e responsabilizando-se pelas decisões necessárias à operação;2 – orientar os guardas municipais de 4ª classe na execução de seus serviços;3 – zelar pela limpeza e conservação de ferramentas, equipamentos e do local de trabalho;4 – executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.	Itens: Os mesmos itens definidos para o guarda municipal de 4ª classe.

ESPECIALIDADE DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL NA CLASSE I-A

Especialidade	Requisito	Descrição de atividades	Núcleo essencial das atividades para efeito de readaptação
		Descrição geral das atividades	
2ª classe	Requisitos para Guarda Municipal de 3ª classe.	<ol style="list-style-type: none">1 – executar as atividades descritas para os guardas municipais de 3ª classe, realizando a supervisão sobre estes e responsabilizando-se pelas decisões necessárias à operação;2 – supervisionar e orientar os guardas municipais de 3ª e de 4ª classe na execução de seus serviços;3 – zelar pela disciplina e instrução dos seus subordinados;4 – zelar pela limpeza e conservação de ferramentas, equipamentos e do local de trabalho;5 – executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.	Itens: Os mesmos itens definidos para o guarda municipal de 3ª classe; e, o item 2.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

B
P

ESPECIALIDADE DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL NA CLASSE J

Especialidade	Requisito	Descrição de atividades	Núcleo essencial das atividades para efeito de readaptação
		Descrição geral das atividades	
1ª classe	Requisitos para Guarda Municipal de 2ª classe.	<p>1 – executar as atividades descritas para os guardas municipais de 2ª classe, realizando a supervisão sobre estes e responsabilizando-se pelas decisões necessárias à operação;</p> <p>2 – supervisionar e orientar os guardas municipais de 2ª, 3ª e de 4ª classe na execução de seus serviços;</p> <p>3 – zelar pela disciplina e instrução dos seus subordinados;</p> <p>4 – zelar pela limpeza e conservação de ferramentas, equipamentos e do local de trabalho;</p> <p>5 – executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.</p>	Itens: Os mesmos itens definidos para o guarda municipal de 2ª classe; e, o item 2.

ESPECIALIDADE DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL NA CLASSE J-A

Especialidade	Requisito	Descrição de atividades	Núcleo essencial das atividades para efeito de readaptação
		Descrição geral das atividades	
Classe Especial	Requisitos para Guarda Municipal de 1ª classe.	<p>1 – executar as atividades descritas para os guardas municipais de 1ª classe, realizando a supervisão sobre estes e responsabilizando-se pelas decisões necessárias à operação;</p> <p>2 – supervisionar e orientar os guardas municipais de 1ª, 2ª, 3ª e de 4ª classe na execução de seus serviços;</p> <p>3 – zelar pela disciplina e instrução dos seus subordinados;</p> <p>4 – zelar pela limpeza e conservação de ferramentas, equipamentos e do local de trabalho;</p> <p>5 – executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.</p>	Itens: Os mesmos itens definidos para o guarda municipal de 1ª classe; e, o item 2.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ESPECIALIDADE DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL NA CLASSE K

Subinspetor	Requisitos para Guarda Municipal de classe especial e aprovação em capacitação funcional específica.	<ol style="list-style-type: none">1 – executar as atividades descritas para os guardas municipais de classe especial, realizando a supervisão sobre estes e responsabilizando-se pelas decisões necessárias à operação;2 – coordenar e responder pelos serviços dos guardas municipais de seu turno ou de sua equipe, visando à segurança externa e interna de pessoas e bens patrimoniais do município;3 – supervisionar o trabalho dos guardas municipais, sob sua responsabilidade, bem como a proteção dos bens e próprios municipais;4 – manter o inspetor a par de todos os assuntos da guarda municipal, internos e externos, cumprindo e fazendo cumprir as ordens dele recebidas;5 – providenciar o fornecimento de material necessário à guarda municipal, mediante pedido fundamentado ao inspetor;6 – remeter diariamente ao inspetor relatório das ocorrências e alterações de serviço;7 – zelar pela disciplina e instrução dos seus subordinados;8 – auxiliar na aplicação de programas e instruções de preleção periódicos;9 – instruir seus subordinados de modo que se conscientizem das suas responsabilidades;10 – participar das atividades de capacitação e formação que lhe forem designadas;11 – orientar os guardas municipais de 1ª, 2ª e de 3ª classe e classe especial na execução de seus serviços;12 – zelar pela limpeza e conservação de ferramentas, equipamentos e do local de trabalho;13 – executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.	Itens: Os mesmos itens definidos para o guarda municipal de classe especial; e, o item 2, 3 e 4.
--------------------	--	--	---

ESPECIALIDADE DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL NA CLASSE L

Inspetor	Requisitos para Guarda Municipal de subinspetor e aprovação em capacitação funcional específica.	<ol style="list-style-type: none">1 – executar as atividades descritas para o guarda municipal, subinspetor, realizando a supervisão sobre estes e responsabilizando-se pelas decisões necessárias à operação;2 – coordenar e responder pelos serviços dos guardas municipais, visando à segurança externa e interna de pessoas e bens patrimoniais da municipalidade;3 – supervisionar o trabalho dos guardas municipais, bem como a proteção dos bens e próprios municipais;4 – manter o comandante a par de todos os assuntos da guarda municipal, internos e externos, cumprindo e fazendo cumprir as ordens dele recebidas;5 – providenciar o fornecimento de material necessário à guarda municipal, mediante pedido fundamentado ao comandante;	Itens: Os mesmos itens definidos para o guarda municipal de subinspetor; e, o item 2, 3 e 4.
-----------------	--	--	---



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

	<p>6 – remeter diariamente ao comandante relatório das ocorrências e alterações de serviço;</p> <p>7 – zelar pela disciplina e instrução dos seus subordinados;</p> <p>8 – auxiliar na aplicação de programas e instruções de preleção periódicos e instruir seus subordinados de modo que se conscientizem das suas responsabilidades;</p> <p>9 – participar das atividades de capacitação e formação que lhe forem designadas;</p> <p>10 – orientar os guardas municipais, subinspetores, bem como os de 1ª, 2ª e de 3ª classe e classe especial na execução de seus serviços;</p> <p>11 – zelar pela limpeza e conservação de ferramentas, equipamentos e do local de trabalho;</p> <p>12 – executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.</p>	
--	--	--



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II – ALTERAÇÕES NO ANEXO X DA LC Nº 12/2010

“ANEXO X – AMBIENTES ORGANIZACIONAIS”

(...)

AMBIENTE ORGANIZACIONAL 08 – SEGURANÇA PÚBLICA

(...)

Ambiente Organizacional 08 – Segurança Pública
Cargo – Guarda Municipal
Especialidades / Classes
4ª classe [NR]
3ª classe
2ª classe
1ª classe
Classe especial [NR]
Subinspetor
Inspetor

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III – ALTERAÇÕES NO ANEXO XI DA LC Nº 12/2010

“ANEXO XI – MATRIZ HIERÁRQUICA”

Padrões de Vencimento	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G	Classe H	Classe I	Classe I-A	Classe J	Classe J-A	Classe K	Classe L	Classe M
	Níveis de Capacitação o	Níveis de Capacitação o	Níveis de Capacitação o	Níveis de Capacitação o	Níveis de Capacitação o	Níveis de Capacitação o	Níveis de Capacitação o	Níveis de Capacitação o	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação
	I II III	I II III	I II III	I II III	I II III	I II III	I II III	I II III	I II III IV	I II III IV	I II III IV	I II III IV	I II III IV V	I II III IV V	I II III IV V
P-01	0 1														
P-02	0 0 2 1														
P-03	0 0 0 3 2 1														
P-04	0 0 0 4 3 2														
P-05	0 0 0 0 5 4 3 1														
P-06	0 0 0 0 0 6 5 4 2 1														
P-07	0 0 0 0 0 0 7 6 5 3 2 1														
P-08	0 0 0 0 0 0 0 8 7 6 4 3 2 1														
P-09	0 0 0 0 0 0 0 0 9 8 7 5 4 3 2 1														



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

B
g.

Padrões de Vencimento	Classe A			Classe B			Classe C			Classe D			Classe E			Classe F			Classe G			Classe H			Classe I				Classe I-A				Classe J				Classe J-A				Classe K					Classe L					Classe M				
	Níveis de Capacitação			Níveis de Capacitação			Níveis de Capacitação			Níveis de Capacitação			Níveis de Capacitação			Níveis de Capacitação			Níveis de Capacitação			Níveis de Capacitação			Níveis de Capacitação				Níveis de Capacitação				Níveis de Capacitação				Níveis de Capacitação				Níveis de Capacitação					Níveis de Capacitação									
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V				
P - 10	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0																																											
P - 11	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0																																											
P - 12		1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0																																											
P - 13			1	0	0	0	0	0	0	0	0	0																																											
P - 14				1	0	0	0	0	0	0	0	0																																											
P - 15					1	1	0	0	0	0	0	0																																											
P - 16						1	1	0	0	0	0	0																																											
P - 17							1	1	0	0	0	0																																											
P - 18								1	1	0	0	0																																											
P - 19									1	1	0	0																																											
P - 20										1	1	0																																					01						



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Padrões de Vencimento	Classe A			Classe B			Classe C			Classe D			Classe E			Classe F			Classe G			Classe H			Classe I				Classe I-A				Classe J				Classe J-A				Classe K					Classe L					Classe M				
	Níveis de Capacitação			Níveis de Capacitação			Níveis de Capacitação			Níveis de Capacitação			Níveis de Capacitação			Níveis de Capacitação			Níveis de Capacitação			Níveis de Capacitação			Níveis de Capacitação				Níveis de Capacitação				Níveis de Capacitação				Níveis de Capacitação				Níveis de Capacitação					Níveis de Capacitação									
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V				
P - 21							1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	02	0																																
P - 22							1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	03	0	0																																		
P - 23							1	1	0	0	0	0	0	0	0	04	0	0	0	0	0																																		
P - 24							1	1	0	0	0	0	0	0	0	05	0	0	0	0	0	0	0	0																															
P - 25							1	1	0	0	0	0	0	0	0	06	0	0	0	0	0	0	0	0																															
P - 26							1	1	0	0	0	0	0	0	0	07	0	0	0	0	0	0	0	0																															
P - 27							1	1	0	0	0	0	0	0	0	08	0	0	0	0	0	0	0	0																															
P - 28							1	1	0	0	0	0	0	0	0	09	0	0	0	0	0	0	0	0																															
P - 29							1	1	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0																															
P - 30							1	1	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0																															
P - 31							1	1	0	0	0	0	0	0	0		1	1	0	0	0	0	0	0																															



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Padrões de Vencimento	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G	Classe H	Classe I	Classe I-A	Classe J	Classe J-A	Classe K	Classe L	Classe M	
	Níveis de Capacitação o	Níveis de Capacitação o	Níveis de Capacitação o	Níveis de Capacitação o	Níveis de Capacitação o	Níveis de Capacitação o	Níveis de Capacitação o	Níveis de Capacitação o	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	
	I II III	I II III	I II III	I II III	I II III	I II III	I II III	I II III	I II III IV	I II III IV	I II III IV	I II III IV	I II III IV V	I II III IV V	I II III IV V	
P - 43											1 1 1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0					
P - 44											1 1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0					
P - 45											1 1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0					
P - 46											1 1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0					
P - 47											1 1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0					
P - 48											1 1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0					
P - 49											1 1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0					
P - 50											1 1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0					
P - 51											1 1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0					
P - 52											1 1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0					
P - 53											1 1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0					



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Padrões de Vencimento	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G	Classe H	Classe I	Classe I-A	Classe J	Classe J-A	Classe K	Classe L	Classe M			
	Níveis de Capacitação o	Níveis de Capacitação o	Níveis de Capacitação o	Níveis de Capacitação o	Níveis de Capacitação o	Níveis de Capacitação o	Níveis de Capacitação o	Níveis de Capacitação o	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação			
	I II III	I II III	I II III	I II III	I II III	I II III	I II III	I II III	I II III IV	I II III IV	I II III IV	I II III IV	I II III IV V	I II III IV V	I II III IV V			
P - 54													1 1 1 0	0 0 9 8	0 0 7 6	0 0 5 3	0 0 2 1	
P - 55													1 1 1 0	0 0 9 8	0 0 7 6	0 0 4 3	0 0 2 1	
P - 56													1 1 1 0	0 0 9 8	0 0 7 5	0 0 4 3	0 0 2 1	01
P - 57													1 1 1 0	0 0 9 8	0 0 6 5	0 0 4 3		02
P - 58													1 1 1 0	0 0 9 7	0 0 6 5	0 0 4 3		03
P - 59													1 1 1 0	0 0 8 7	0 0 6 5			04
P - 60													1 0 1 9	0 0 8 7	0 0 6 5			05
P - 61													1 0 0 9	0 0 8 7	0 0 6 5			06
P - 62													1 1 1 0	0 0 9 8	0 0 6 5			07
P - 63													1 1 1 0	0 0 9 8	0 0 6 5			08
P - 64													1 1 1 0	0 0 9 8	0 0 6 5			09



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Padrões de Vencimento	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G	Classe H	Classe I	Classe I-A	Classe J	Classe J-A	Classe K	Classe L	Classe M		
	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação	Níveis de Capacitação		
	I II III	I II III	I II III	I II III	I II III	I II III	I II III	I II III	I II III IV	I II III IV	I II III IV	I II III IV	I II III IV V	I II III IV V	I II III IV V		
P - 65																1 1	10
P - 66																	11



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV – ALTERAÇÕES NO ANEXO XIII DA LC Nº 12/2010

“ANEXO XIII – CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS E DAS ESPECIALIDADES”

(...)

“CARGO DE GUARDA MUNICIPAL”

Classificação da hierarquia do cargo Guarda Municipal na presente lei	Classe	
4ª classe	H	[NR]
3ª classe	I	[NR]
2ª classe	I-A	[NR]
1ª classe	J	
Classe especial	J-A	[NR]
Subinspetor	K	
Inspetor	L	



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V – ALTERAÇÕES NO ANEXO XIV DA LC Nº 12/2010

“ANEXO XIV – NÍVEIS DE CAPACITAÇÃO”

(...)

“CARGO DE GUARDA MUNICIPAL”

Classe	Nível de Capacitação	Nível de Capacitação	
H	I	Exigência mínima da classe	
	II	90 (noventa) horas	
	III	120 (cento e vinte) horas	
I	I	Exigência mínima da classe	
	II	120 (cento e vinte) horas	
	III	180 (cento e oitenta) horas	
	IV	240 (duzentos e quarenta) horas	
I-A	I	Exigência mínima da classe	(NR)
	II	120 (cento e vinte) horas	(NR)
	III	180 (cento e oitenta) horas	(NR)
	IV	240 (duzentos e quarenta) horas	(NR)
J	I	Exigência mínima da classe	
	II	120 (cento e vinte) horas	
	III	180 (cento e oitenta) horas	
	IV	240 (duzentos e quarenta) horas	
J-A	I	Exigência mínima da classe	(NR)
	II	180 (cento e oitenta) horas	(NR)
	III	240 (duzentos e quarenta) horas	(NR)
	IV	360 (trezentos e sessenta) horas	(NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Classe	Nível de Capacitação	Nível de Capacitação
K	I	Exigência mínima da classe
	II	Um curso de pós-graduação com título de especialização ou curso de capacitação de 180 (cento e oitenta) horas
	III	Dois cursos de pós-graduação com título de especialização ou curso de capacitação de 360 (trezentas e sessenta) horas
	IV	Um curso de pós-graduação com título de mestrado ou curso de capacitação de 720 (setecentas e vinte) horas
	V	Um curso de pós-graduação com título de Doutorado ou curso de capacitação de 1.080 (um mil e oitenta) horas
L	I	Exigência mínima da classe
	II	Um curso de pós-graduação com título de especialização ou curso de capacitação de 180 (cento e oitenta) horas
	III	Dois cursos de pós-graduação com título de especialização ou curso de capacitação de 360 (trezentas e sessenta) horas
	IV	Um curso de pós-graduação com título de mestrado ou curso de capacitação de 720 (setecentas e vinte) horas
	V	Um curso de pós-graduação com título de Doutorado ou curso de capacitação de 1.080 (um mil e oitenta) horas